

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13681.000124/98-01  
Recurso : 121.370  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1997  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE JANAÚBA  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.114

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE JANAÚBA LTDA.

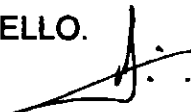
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº:** 13681.000124/98-01  
**ACÓRDÃO N :** 105-13.114  
**RECURSO Nº :** 121.370  
**RECORRENTE:** COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE JANAÚ-  
BA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Solicitação de Retificação de Declaração pleiteando que seja retirado da ficha 11/26 de sua declaração/97, o valor de R\$ 33.464,75, informado a título de Contribuição Social a pagar, sob a alegação de que sua receita foi oriunda de operações praticadas com associados, estando, portanto, isenta da contribuição.

O ilustre Julgador Singular, após análise e julgamento do feito, assim ementou as suas conclusões:

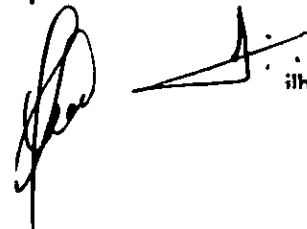
**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.  
ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO  
Retificação de Declaração – Incabível a retificação de DIRPJ visando  
excluir da Contribuição Social sobre o Lucro o resultado auferido nas  
operações com associados.**

**Reclamação improcedente".**

Inicialmente a Recorrente destaca decisão da 5ª Câmara do 1º CC sendo favorável à sua tese.

Declara que a contribuição social sobre o lucro não é devida pelas cooperativas em relação às operações com os associados, pois nestas operações não há fito de lucro.

Observa que o art. 3º da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo, e institui o regime jurídico das Cooperativas, repetido no estatuto social, dispõe que os contratos realizados pelas cooperativas não visam o lucro e o art. 111 da referida Lei estabelece que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85,

Handwritten signature and initials in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

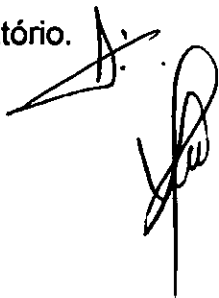
PROCESSO Nº: 13681.000124/98-01  
ACÓRDÃO N : 105-13.114

86 e 88. Sendo que, as operações de que tratam os referidos artigos são aquelas praticadas com não associados.

Destaca ainda que o art. 168 do RIRPJ/94 também define como rendimentos sujeitos ao imposto os decorrentes das operações de que falam os citados arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.

Assim, segundo a Recorrente, a exigência da Contribuição Social não procede , tendo em vista que a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas ( art. 1º da Lei 7.689/88), e como as cooperativas operam sem objetivo de lucro, não pode haver incidência da contribuição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13681.000124/98-01  
ACÓRDÃO N : 105-13.114**

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal, fls. 63, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração de rendimentos, referente à contribuição social sobre o lucro, relativa aos fatos geradores ocorridos em 1996, no qual se pretende a exclusão da contribuição social sobre o lucro líquido sobre os resultados das operações que a cooperativa realiza com seus associados.

Tem sido caudalosa a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que não incidência da Contribuição Social sobre resultado positivo das operações com associados, tendo em vista o disposto no art. 111 da Lei nº 5.764/71 como veremos a seguir:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). Recurso provido. (1º CC – Ac 105-12.606- 5ª C – Rel José Carlos Passuello – DOU 06/01/1999).**

**SOCIEDADE COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, o resultado positivo apurado pelas sociedade cooperativas nas operações realizadas com seus associados. Recurso provido. (1º CC – Ac. 107-04.390 –7ª C – Rel Maurílio Schmitt – DOU 24//11/1998).**

Assim, de forma resumida, é de ser dado provimento ao Recurso, reformando a decisão monocrática, face aos seguintes motivos: em primeiro lugar, porque a não-incidência tributária não necessita de lei, e as únicas hipóteses de incidência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13681.000124/98-01

ACÓRDÃO N : 105-13.114

imposto de renda, e conseqüentemente da contribuição social sobre o lucro, no caso das cooperativas, são aquelas elencadas no art. 111 da Lei 5.764/71, dispositivo este regulamentado pelo art. 168, RIR-94; em segundo lugar porque não se pode exigir tributo por analogia; diante da vedação expressa do art. 108, § 1º do CTN.; e em terceiro lugar, é de ser aplicado à contribuição social tudo o que se refere ao imposto de renda, eis que a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas e as cooperativas operam sem objetivo de lucro.

Diante destes argumentos e do fato de já existir precedentes nesta Câmara, entendo que improcede a Denúncia Fiscal, e voto no sentido de reformar a Decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 14 de março de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

